

**TAXA DE EXPEDIENTE — EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ OU CONCESSÃO DE LICENÇA**

*— Não ofende a Constituição a incidência de taxa de expediente sobre alvará ou portaria policial para o comércio e depósito de inflamáveis mantido por varejista de combustíveis e lubrificantes gravados pelo imposto único.*

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**Auto Serviço Ltda. versus Estado de Minas Gerais**  
**Recurso extraordinário nº 71 065 — Relator: Sr. Ministro**  
**XAVIER DE ALBUQUERQUE**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma

do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 23 de novembro de 1973.  
*Thompson Flores*, Presidente. *Xavier de Albuquerque*, Relator.

#### RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque:*  
A recorrente dedica-se ao comércio varejista de combustíveis e lubrificantes e explora posto de venda desses produtos e de serviços a veículos automotores, pelo que foi lançada pelo Estado de Minas Gerais para pagar a Taxa de Expediente da Lei estadual 4 492, de 14.6.67, incidente sobre “alvarás ou portarias policiais para o comércio, depósito ou indústria de armas e munições, inflamáveis, explosivos, produtos químicos corrosivos ou agressivos ou fogos de artifício”. Inconformada, moveu ao estado ação anulatória do débito fiscal fundada, em suma, no argumento de que o imposto único incidente sobre a circulação de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos exclui, nos termos da Constituição e das leis pertinentes, quaisquer outros tributos incidentes sobre a mesma operação.

A ação foi julgada procedente em primeira instância, mas a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça mineiro reformou a sentença para julgá-la improcedente, mandando prosseguir no executivo fiscal, paralelamente proposto e apensado. Considerou o acórdão (fls. 50-1):

Ninguém discute a capacidade tributária da União, em exclusividade, para decretar impostos sobre produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos (Constituição Federal, art. 22, inc. VIII), e o Estado de Minas não a contesta; reconhece e proclama que o imposto único, a que se refere o § 5º do mesmo artigo, é dogma, inatingido pela sua atividade tributária quando exige do comerciante de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos a taxa de expediente, como

contraprestação ao seu serviço especializado de polícia, posto à sua disposição para garantia de sua atividade comercial, de seus próprios bens e de terceiros que com ele comerciam. Essa taxa não pode ser confundida com aquele imposto, eis que os fatos geradores são inteiramente diversos. Enquanto este é exigido pela União, em razão do comércio da autora, compra e venda de lubrificantes e combustíveis, aquela é exigida em razão do serviço que lhe presta, na proteção desse comércio.

E tem razão. A taxa não visa a atividade comercial do produtor, importador, distribuidor de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos; visa, isso sim, a proteção, a garantia dessa atividade e daqueles que tomam parte nessa atividade; os próprios comerciantes, os seus bens empregados na mercancia; os seus auxiliares e toda a comunidade. Enquanto o imposto tem por fato gerador a troca do lubrificante ou do combustível por dinheiro e conseqüente ganho do seu produtor ou do seu distribuidor, a taxa é cobrada pelo serviço que o estado lhe presta para sua segurança no exercício de sua atividade.

Esta segurança, esta proteção exercitada pelo estado, não se confunde com a mercancia exercitada pelo contribuinte do imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos.

Essa diversificação de atividade tem sido proclamada um ror de vezes, tanto neste eg. Tribunal, quanto pelo v. Supremo Tribunal Federal, em iterativa jurisprudência, dispensável de ser citada.”

Recorreu extraordinariamente a autora, pelas letras *a* e *c*, alegando haver a decisão recorrida contrariado os art. 21. VIII, e 18, I, da Constituição, bem como os arts. 77 e 78, 74 e seu § 2º, do Código Tributário Nacional, e 2º do Decreto-lei nº 395, de 29.4.38, além de julgado válido ato de Governo local contestado em face da Constituição e de lei federais. Também apontou contrariedade ao art.

116 da Constituição, por haver o feito sido julgado por Câmara, e não pelo Plenário do Tribunal *a quo*.

Admitido e processado o recurso, subiram os autos e, nesta instância, a Procuradoria-Geral opinou (fls. 26-9):

“Sustenta a recorrente inconstitucionalidade da taxa de expediente pela expedição de alvará ou portaria policial para o comércio de inflamável, criada pela Lei nº 4 492, de 14.6.67, do Estado de Minas Gerais, ao fundamento de que a tributação sobre “...circulação distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos”, é da competência exclusiva da União Federal, como consigna a Lei Magna.

A taxa em questão não incide sobre as operações de circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes, mas sobre o estabelecimento comercial, o que não é vedado pela lei maior.

Nosso parecer é pelo improvimento do recurso.

Brasília, 25 de novembro de 1970. *Sebastião Ribeiro Salomão*, Procurador da República.

Aprovo: *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral da República, substituto.”

É o relatório.

#### VOTO

*O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque* (Relator): Não procede a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por havê-lo proferido Câmara julgadora e não o Plenário do Tribunal estadual, desde que não declarou ela a inconstitucionalidade do ato impugnado, senão a sua constitucionalidade.

Quanto ao tema central da controvérsia, parece-me que decidiu com acerto o Tribunal *a quo* e, ao fazê-lo, não contrariou a Constituição nem a legislação federal apontada pela recorrente.

Ao versar a regra constitucional da exclusão, pela incidência do imposto único,

da de quaisquer outros Tribunais, nosso colega Aliomar Baleeiro observa que, em casos especiais, algumas taxas e a contribuição de melhoria não devem considerar-se alcançadas (*Dirêto tributário brasileiro*, 4. ed. p. 278). Em outro passo, ao tratar da compulsoriedade da taxa, explica e exemplifica: “Paga a taxa quem a lei responsabiliza por um serviço que, no interesse público, foi criado em razão de coisa ou de atividade do sujeito passivo. Se João possui um depósito de inflamáveis, a lei poderá entender que ele se subordina a certas condições de zoneamento, segurança e fiscalização permanente, a cargo de determinada unidade administrativa. Não importa que João não queira ou não se interesse por essas cautelas: a lei, no interesse da coletividade, a elas o sujeita e o responsabiliza por parte do custeio do serviço provocado por sua propriedade, posse ou atividade” (op. cit. p. 314).

Assim compreendido o alcance da norma constitucional, entendo que não a contrariou o acórdão recorrido. Por isso, e porque o valor da causa é inferior à alçada regimental, incide o art. 308, IV, do Regimento Interno.

Não conheço do recurso.

#### EXTRATO DA ATA

RE nº 71 065 — MG — Rel., Ministro Xavier de Albuquerque. Recte., Auto Serviço Ltda. (Adv., Leonides de Carvalho Filho). Recdo., Estado de Minas Gerais (Adv., Ceres Montes Guerra).

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Senhores Ministros Antonio Neder e Xavier de Albuquerque, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Licenciado, o Sr. Ministro Barros Monteiro, Presidente. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Bilac Pinto.